



**A SOLIDARIEDADE COMO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS:
UMA LEITURA A PARTIR DA OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA
E DO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO FORMA DE GARANTIR A DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

*Cleidiane Sanmartim¹
Francielli Silveira Fortes²*

RESUMO:

O presente artigo abordará o princípio da solidariedade, como requisito para o dever fundamental de pagar tributos, buscando então observar a questão da capacidade contributiva do cidadão e o limite do mínimo existencial como forma de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. Inicialmente é necessário se analisar a questão dos direitos e deveres fundamentais, no escopo de garantia do princípio da Dignidade da pessoa humana, a fim de se fazer uma linha histórica desses direitos e deveres, traçando uma relação entre ambos. Sendo assim, é possível perceber que com a evolução do direito e da sociedade como um todo, surgiu a real necessidade de se ter direitos reconhecidos frente ao Estado e por ele garantidos, a fim de estabelecer limites para a intervenção do mesmo na vida dos cidadãos. Além disso, os direitos sociais, também se enquadram dentro dos direitos fundamentais, e também são objeto de compreensão, a medida que são de responsabilidade também do Estado, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade humana; Mínimo existencial; Solidariedade.

ABSTRACT:

This article discusses the principle of solidarity, as a requirement for fundamental duty to pay taxes, searching from there observe the issue of ability of the citizen and the limit of the existential minimum in order to guarantee the principle of human dignity. Initially it is necessary to consider the question of fundamental rights and duties, in the warranty scope of the principle of dignity of the human person, in order to make a story line of these rights and duties, drawing a relationship between them. So you can see that with the evolution of law and society as a whole, there was a real need to have rights recognized before the State and it guaranteed, in order to set limits to the intervention of the same on citizens' lives . In addition, social rights also

¹ Mestranda em Direito com Bolsa Capes/Prosup dedicação exclusiva, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Conceito Capes 5 – Mestrado e Doutorado da UNISC. Bacharel em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do grupo de pesquisa: “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, coordenado pela professora Pós-Doutora Marli M. M. da Costa, vinculado ao PPGD-UNISC e certificado pelo CNPq. E-mail: kleidysan@hotmail.com

² Professora do Departamento de Direito da UNISC. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul/ RS/ Brasil. Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado em Direito da Unisc, vinculado ao CNPq. Mestre em Direito. Mediadora Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no Fórum da Comarca de Santa Cruz do Sul. Email: franciellifortes@hotmail.com

fall within the fundamental rights, and also understanding of object, as they are also the responsibility of the state, based on the principle of human dignity.

Keywords: Human Dignity; Existential minimum; Solidarity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana se entrelaça na realização dos direitos fundamentais, sendo detentor de características, das quais os cidadãos que vivem em sociedade necessitam para que seja garantida uma vida harmoniosa em sociedade, onde o Estado não pode interferir a ponto de feri-la. O que, porém se pretende com este aparato conceitual e histórico tanto dos direitos fundamentais, quanto do princípio da dignidade da pessoa humana, é observar que a expressão “deveres fundamentais”, encontrada no texto constitucional, logo após a expressão direitos no Título II, Capítulo I da Constituição Federal de 1988, foi praticamente esquecida pelo legislador na confecção do restante do texto.

Tal expressão, pouco é encontrada no texto constitucional, e tão pouco foi objeto de escrita de doutrinadores, que o mesmo fizeram exaustivamente com a expressão “direitos”. A expressão “deveres” é pouquíssimo citada em nossa constituição, já a expressão direitos possui um rol exaustivo de direitos reconhecidos em nossa Constituição Federal de 1988, conhecidos como direitos sociais fundamentais esparsos em diversos artigos do texto. Sendo assim, é impossível que num Estado Democrático de Direito, se tenha tantos direitos, sem que haja uma contraprestação a estes: os deveres. Neste sentido, é importante observar como os direitos podem ser garantidos, e como se pode exigi-los dos cidadãos.

A resposta ao questionamento anterior se dá no segundo momento do trabalho, sendo necessário tratar sobre a constituição e conceituação do Estado Democrático de Direito, além de buscar justificar a expressão “dever” através do princípio da solidariedade ou da solidariedade social. Por fim, superada a legitimidade do princípio da solidariedade a título de participação do cidadão nas perseguições e objetivos do Estado, como forma de garantir e auxiliar na realização dos direitos fundamentais e sociais e do princípio da dignidade da pessoa humana através do dever fundamental de pagar tributos, adentra-se no limite em que esse dever pode afetar os direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado. Tal limite encontra-se então, subsidiado no princípio da capacidade contributiva e do mínimo

existencial a uma vida digna, os quais passaram também por análise e vinculação às perseguições dos objetivos do Estado em proporcionar o bem comum através da tributação de acordo com os referidos princípios.

1 Os Direitos e deveres fundamentais como garantia do princípio da Dignidade da pessoa humana

Em um primeiro momento, pode-se afirmar que os direitos fundamentais, estão previstos e elencados em nosso texto Constitucional, e a expressão “deveres” está contida num primeiro momento especificamente no Capítulo I, do Título II da Constituição Federativa do Brasil de 1988, que dispõe em seu enunciado “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. Hodiernamente, embora não efetivamente garantidos, estes direitos são amplamente conhecidos por praticamente toda e qualquer parcela da população, visto que são a garantia de seus direitos primordiais, como a vida e sua segurança, existindo sobre esses direitos uma vasta gama de bibliografia, estudando um a um, e especificando todas suas características.

Para Sarlet (2004, p.36) “[...] o termo Direitos Fundamentais é aplicado para aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado”.

Assim, os direitos fundamentais

[...] tratam de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados [...] no sentido de pessoa humana [...]. (SILVA, 2005, p. 178).

Frequentemente em transformação, os direitos fundamentais se modificaram ao longo dos tempos, incorporando situações por que passaram em cada época, e com isso foram surgindo características que foram compondo seu conceito, como por exemplo, a inalienabilidade e indisponibilidade, ou seja, por se tratarem de direitos inerentes à toda e qualquer pessoa, e por estarem positivados pela nossa

Constituição, logo são considerados inalienáveis e indisponíveis, não sendo possível renunciá-los ou dispor deles à outrem (COSTA; MARTÍN, 2008).

De todo esse histórico de transformações até se chegar ao consenso do que são, de onde vieram e para que servem os direitos fundamentais, muitos estudiosos se debruçaram na tarefa de deslindar com minúcia todos seus pormenores. Esse grande interesse pelo seu estudo, obviamente se dá em virtude que os mesmos estão elencados em nossa Constituição Federativa de 1988, e possuem um destaque específico por sua maioria estarem elencados logo abaixo dos princípios que fundamentam nosso Estado Democrático de Direito.

Além destas prerrogativas, tem-se também os Direitos Sociais, previstos no Capítulo II, art. 6º da CF de 1988, onde dispõe que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Com o surgimento do Estado de Bem-estar social, esses direitos passaram a ser reconhecidos também como Direitos Fundamentais, pois não era mais suficiente apenas direitos individuais, mas também direitos mínimos para sobrevivência do ser humano, os quais deveria o Estado prestar e garantir, surge então os Direitos Sociais, que no Brasil só foram reconhecidos constitucionalmente a partir da Constituição de 1934 (COSTA; MARTÍN, 2008).

Neste sentido, Sarlet (2006, p. 560) se manifesta ao afirmar que:

[...] todos os direitos sociais são fundamentais, tenham sido eles expressa ou implicitamente positivados, estejam eles sediados no Título II da CF (dos direitos e garantias fundamentais) ou dispersos pelo restante do texto constitucional ou mesmo que estejam [...] localizados nos tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil.

Logo, é possível conceber que os Direitos Fundamentais, tanto os individuais como os Sociais, existem para que se cumpra com o papel do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que para Buffon (2009, p.109) assim se verifica:

O referido princípio constitucional é entendido como elemento comum, em maior ou menor grau, de todos os direitos fundamentais. Por decorrência lógica, à medida que tais direitos forem concretizados, o referido princípio constitucional alcançará sua máxima eficácia. [...].

Além disso, o mesmo autor assevera que “[...] todos têm o direito de ser tratados com igual dignidade, sendo inaceitáveis discriminações que afrontem diretamente tal preceito fundamental. [...]” (BUFFON, 2009, p.112). Ou seja, cabe ao Estado garantir que seus direitos fundamentais sejam observados, a fim de que se garanta a máxima eficácia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual possui status de fundamento do Estado Democrático de Direito no qual vivemos, disposto no Art. 1º, III da CF de 1988.

Ainda, segundo Cordeiro (2012, p.81), dignidade da pessoa humana,

[...] é um atributo intrínseco de todos os seres humanos, sem exceção, e, desse modo, não se há falar em concessão ou perda da dignidade, mesmo diante de condutas tidas como indignas. É uma qualidade individual, no sentido de que se reporta à pessoa concreta, e impede sacrifícios da dignidade individual em favor do bem geral. É, ainda, algo inegociável e indisponível, de sorte que nem mesmo o próprio sujeito pode a ela renunciar.

Atualmente é possível perceber que a garantia da dignidade da pessoa humana que perpassa a garantia dos Direitos Sociais, resta um pouco prejudicada, uma vez que há uma grande carência de recursos para que os mesmos sejam promovidos (COSTA; MARTÍN, 2008). Sendo assim, Canazaro (2015, p.58) afirma ser necessário compreender que “no Direito Tributário, a dignidade [...] possui [...] dúplice eficácia [...] tem função de cunho positivo, ao determinar condutas a serem adotadas [...] tem também função de cunho negativo. Atua de forma defensiva, como limite ao poder estatal”.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe para seu texto a especificação de todos esses direitos fundamentais sociais a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, mas o que, porém, pouco foi observado e estudado pela nossa doutrina foi a existência da palavra **deveres**, logo após a palavra direitos, no enunciado do Capítulo I da CF de 1988, que aparece em raros momentos ao longo do texto constitucional. Ou seja, o texto constitucional define e atribui ao cidadão, à pessoa, diversos direitos fundamentais sociais, porém não o faz da mesma forma com os deveres inerentes a este cidadão.

Assim, a título de comprovação do pouco uso da expressão deveres, e da pouca especificação de quais deveres possui o cidadão para com o Estado e sociedade, ao longo do texto constitucional de 1988, é possível perceber que o

legislador refere-se uma única vez ao dever inerente ao cidadão quando, no artigo 205, diz que a educação é direito de todos e **dever** do Estado e da família, e que a mesma será garantida com a colaboração de todos.

Neste sentido é possível perceber que o texto Constitucional não se preocupou em especificar quais são os deveres do cidadão, como o fez com seus direitos, quando especificou cada um deles em vários momentos ao longo da CF de 1988. Porém, embora a CF de 1988 não os defina, para Buffon (2009, p. 86), os deveres fundamentais, “[...] correspondem aos meios necessários para que o Estado possa atingir a sua histórica finalidade de propiciar o bem comum [...]”. Por sua vez, este bem comum relaciona-se a com a concretização dos objetivos constitucionais através da realização dos direitos fundamentais.

Fica, pois, claro que a garantia de todos direitos fundamentais, está amparada em um princípio, que sugere que para que os mesmos sejam garantidos, existe uma relação de dever para que sejam efetivados, conforme revela Buffon (2009, p.96):

Relativamente à solidariedade pelos direitos, pode-se afirmar que a ideia passa pela realização – em especial – dos denominados direitos sociais e dos denominados direitos de solidariedade (meio ambiente equilibrado, por exemplo), sendo que tal tarefa cabe ao Estado, de uma forma mais incisiva, no que tange aos direitos sociais, pois é ele que deve garantir direitos que assegurem um mínimo de dignidade aos seus cidadãos.

Por fim, é possível perceber que o sentido de dever enunciado no texto constitucional, embora não especificamente elencado ou taxado quais são os esses deveres individuais e coletivos, (como feito com os direitos), está amparado no princípio da Solidariedade, citado no Artigo 3º, I da CF, conforme será se verificará a seguir.

2 O Estado Democrático de Direito: um estudo com base no princípio da solidariedade

Das diversas formas de estado já constituídas, o Estado Democrático de Direito, foi implementado no Brasil pela Constituição Federal de 1988, muito embora

quase todas as constituições anteriores trouxessem um ideal estado de direito, que em nenhuma logrou êxito devido à violação de suas principais características.

A ideia de estado democrático de direito é fruto de uma longa evolução das formas de sociedade que se organizaram lentamente ao decorrer dos séculos, tendo origem na Grécia antiga, onde Sócrates, Platão e Aristóteles criaram a teoria do Estado Ideal, que tinha como pressuposto a Justiça, meio pelo qual essa seria a melhor forma de organização da sociedade, já que se buscava com este modelo, atingir os interesses comuns, e para isso, todos deveriam ter direitos e deveres, contribuindo todos para o desenvolvimento do Estado.

Por conseguinte, existem gerações de direitos que antecederam os direitos intrínsecos ao Estado Democrático de Direito. Assim, primeiramente temos a passagem pelo Estado Liberal, que foi responsável pelos “direitos de primeira geração” inerentes a condição peculiar da pessoa humana, ou do indivíduo, como a liberdade, a vida, a segurança, entre outros, que exigem do Estado um postura negativa caso estes direitos sejam violados ou não observados. Em um segundo momento, a passagem pelo Estado Social, cria os “direitos de segunda geração”, que são responsáveis pela ideia de melhoria nas condições de vida dos cidadãos, devendo o Estado agir em prol dessa melhoria, oferecendo saúde, educação, trabalho, entre outros (BONAVIDES, 1999).

Assim, o resultado desta evolução de direitos, não foi nem um Estado de Direito meramente protetivo com base somente nos direitos de primeira geração, nem um Estado Social meramente intervencionista, com base somente nos direitos de segunda geração, a CF de 1988, institui um Estado Democrático, como sinônimo de social, e de Direito como sinônimo de protetivo (YAMASHITA, 2005), criando por fim os “direitos de terceira geração”, conhecidos também como direitos difusos e coletivos, ou ainda como direitos de solidariedade, que buscam concretizar através da solidariedade entre Estado e cidadãos, os direitos da era liberal e social (BONAVIDES, 1999).

Muito embora a solidariedade estivesse presente tanto no Estado Liberal como no Social, foi no Estado Democrático de Direito que ela ressurgiu diferente, vindo a substituir a fraternidade, e tornar-se um direito e também um dever (FARIAS, 1998). Dani e Rodrigues (2013) asseveram ainda que o conceito de solidariedade está intimamente ligado à ideia de Justiça Social.

A partir de então, a solidariedade aparece não só como a terceira geração de direitos, mas também como um dever fundamental, previsto claramente no artigo 3º, inciso I, juntamente com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, mencionando “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (YAMASHITA, 2005).

Neste sentido, sociedade solidária passa a constituir um princípio, o princípio da solidariedade, que é classificado em solidariedade vertical e horizontal. Em seu sentido vertical, a solidariedade é reconhecida como os deveres do Estado, onde instituído o Estado Social, ele estaria obrigado a buscar a minimização das desigualdades na sociedade, através da implementação e efetivação dos direitos dos cidadãos. Já no sentido horizontal, aborda-se que a solidariedade seria não apenas um dever do Estado para com os cidadãos, mas também da sociedade para com o Estado, ou seja, a efetivação dos direitos fundamentais passa a ser não só obrigação do Estado, mas também obrigação da sociedade como um todo (NABAIS, 2005).

De certa forma, esse dever ou princípio de solidariedade, pode ser considerado como uma forma de cidadania, onde me solidarizo com aqueles que se encontram em uma situação frágil, contribuindo para que ele tenha seus direitos também assegurados. Assim, esse princípio tem uma enorme importância para a real e devida efetivação dos direitos fundamentais, e é com base nele que o Estado Democrático de Direito consiste na propagação da justiça social e segurança social (YAMASHITA, 2005). Outro aspecto importante sobre a solidariedade se destaca por Dani e Rodrigues (2013, p. 132) ao afirmar que:

[...] a solidariedade social está totalmente gravada no ideal político das sociedades ocidentais contemporâneas, sedimentando-se como posição contrária à indiferença e ao egoísmo individual exacerbado e promovendo um sistema jurídico voltado para a dignidade da pessoa humana.

Resta ainda importante salientar que, além da solidariedade ser de extrema importância para os direitos fundamentais, o princípio é também um dos fundamentos do direito tributário, sendo base deste, visto que aquele que paga tributos para garantia do funcionamento do Estado, é solidário com mesmo. Yamashita (2005) assevera que o Estado Democrático de Direito é também um “Estado Tributário”, onde a organização e manutenção de suas atividades sociais

dependem de recursos financeiros. Dessa forma, o princípio da solidariedade permite, que esses recursos financeiros sejam consubstanciados pela própria sociedade, através do pagamento de tributos pelo cidadão, que é responsável também pela melhoria e garantia dos direitos sociais oriundos do Estado Democrático de Direito, que busca equilíbrio entre Estado de Direito e Estado Social.

Neste mesmo sentido, se posiciona Dani e Rodrigues (2013, p.134):

[...] consagrada pelo modelo de Estado Democrático de Direito, que a solidariedade social aparece e irradia na Constituição Federal de 1988 como um valor capaz de compor as diversas heterogeneidades presentes na sociedade. Nesse passo, a tributação necessária para a concretização dos objetivos fundamentais do Estado recebe forte influência axiológica do ideal de solidariedade social, devendo considerá-la em suas diretrizes e conceitos estruturantes, sempre buscando a harmonização entre ambos.

Porém, Humberto Ávila (2005) assevera que há limites na tributação com base no princípio da solidariedade, ressaltando que o Estado não pode justificar toda e qualquer tributação com base direta e exclusiva no princípio da solidariedade social. Para que isso não ocorra, o poder de tributar foi insculpido na Constituição Federal e delimitado por meio de regras de competência que pré-excluem a possibilidade de outros meios de tributar, ou seja, a solidariedade social não poderá ser utilizada para justificar a instituição ilimitada de contribuições sociais, direta ou indiretamente.

Sendo assim, Buffon (2009, p. 86) ainda frisa que o princípio da solidariedade, ou a ideia de solidariedade social,

[...] resta mais evidente à medida que se examina o dever fundamental de pagar tributos. Certamente, em épocas anteriores – absolutista e liberal – o cumprimento desse dever se orientava para conservação do Estado, de modo que não se encontrava um fundamento ético ou moral para obrigação tributária, visto que esta era adimplida, unicamente, em face ao dever de obediência à autoridade soberana que a estabelecia. Com o advento do Estado Social e Democrático de Direito, o dever de contribuir com o sustento dos gastos públicos passou a ter um conteúdo solidário, à medida que foi sendo empregado como instrumento a serviço da política social e econômica do Estado redistribuidor.

Por fim, “[...] a ideia de solidariedade está intimamente vinculada com a ideia de comunidade, de pertencer e partilhar obrigações dentro de um grupo ou formação social [...]” (BUFFON, 2009, p.95). Dessa forma, resta claro que o princípio da

solidariedade é o meio pelo qual se exerce a cidadania, e se busca a efetivação/concretização dos direitos e deveres fundamentais, dentre eles, o dever fundamental de pagar tributos, observando sempre a dignidade da pessoa humana, que neste caso observa-se através da capacidade contributiva do cidadão e do mínimo existência, conforme se verá a seguir.

3 O dever fundamental de pagar tributos x capacidade contributiva e mínimo existencial

Tão logo se inicie falar em dever fundamental de pagar tributos, já se vem em mente todo aquele aparato de críticas e reclamações sobre as altas cargas tributárias que incidem sobre os cidadãos e empresas, à base de críticas, o que porém pouco se busca, é entender o porque e para que servem os mesmos.

Conceitualmente falando, o Art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o tributo “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Além disso, os mesmos se classificam em espécies, os tributos não vinculados e tributos vinculados. Como tributos temos os impostos, as taxas e contribuições de melhoria previstos no artigo 145 da CF de 1988, e os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais previstos nos artigos 148, 149 e 149-A, respectivamente, também da CF de 1988.

Destarte estas considerações conceituais sejam necessárias, é clara e objetiva a posição de Buffon (2009, p.79), ao afirmar que “[...] não há como concretizar direitos fundamentais, sem que haja o cumprimento, por parte dos cidadãos, de um dos principais deveres de cidadania: pagar tributos.”

Desta feita, adentra-se ao tema relevante do dever fundamental de pagar tributos, que tudo tem a ver com o Estado Fiscal, onde uma vez caracterizado o Brasil como um Estado Democrático de Direito, tão logo este constitui-se em um Estado Fiscal, onde a existência e atividades sociais do mesmo, dependem de recursos financeiros (DANI; RODRIGUES, 2013).

Sendo assim, é sensato afirmar que o Estado necessita de um financiador para que o mesmo possa garantir todos os direitos elencados na Constituição,

portanto, sem a existência do referido dever fundamental de pagar tributos, “[...] a própria figura do Estado resta quase inviabilizada, uma vez que não é possível pensar uma sociedade organizada, sem que existam fontes de recursos para financiar o ônus dessa organização, [...]” (BUFFON, 2009, p.91).

Porém, o que se deve tomar cuidado é a generalização de que os tributos apenas servem para transferência coercitiva de riquezas. E neste sentido já se manifestou Nabais (1998, p.185):

[...] o imposto não pode ser encarado, nem como um mero poder para o estado, nem simplesmente como um mero sacrifício para os cidadãos, mas antes como o contributo indispensável a uma vida em comum e próspera de todos os membros da comunidade organizada em estado.

A tributação é também sinônimo imperativo de liberdade, conforme Buffon (2009, p.92) assevera:

Por mais paradoxal que seja, submeter-se à tributação corresponde a um imperativo de liberdade. Tal ocorre porque ela corresponde à condição de possibilidade de concretização das promessas contidas nos direitos fundamentais, especialmente aqueles de cunho social. Pode-se dizer, desse modo, que é a tributação que permitirá que se usufrua uma efetiva liberdade.

Dessa forma, o artigo 145, § 1º da Constituição Federal trata sobre a capacidade contributiva, quando dispõe que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, [...]”. Assim, “[...] o princípio da capacidade contributiva é um dos instrumentos por meio dos quais se busca atingir a Justiça Fiscal”, e esta, por conseguinte está ligada à ideia de igualdade (CONTI, 1997, p.97). Embora já fosse estudado, o princípio da solidariedade também está ligada intimamente ao Estado Fiscal, uma vez que admite a existência de uma capacidade contributiva, ou seja, devo ser solidário, porém solidário até o limite da minha capacidade contributiva (DANI; RODRIGUES, 2013).

No mesmo sentido, Yamashita (2005) concorda que se torna impossível que cidadãos sem capacidade econômico-contributiva participem do financiamento tributário do Estado Fiscal, e que o princípio da solidariedade genérica, compõe a

matriz conceitual da capacidade econômico contributiva, a partir do momento que há proteção da tributação do mínimo existencial.

Sendo assim, “[...] a impossibilidade de se tributar o mínimo existencial decorre do próprio modelo de Estado constituído em 1988 e dos seus princípios peculiares, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana” (BUFFON, 2009, p.184). Portanto, abaixo o mínimo existencial inexistente capacidade econômico-contributiva, e a tributação do mesmo revela confisco vedado pelo art. 150 IV, da Constituição Federal (YAMASHITA 2005).

Jackisch e Frantz (2009, p. 204) relacionam o princípio da capacidade contributiva ao mínimo vital, onde asseveram que o contribuinte não poderá de forma alguma ser tributado sem que seja observado “[...] o mínimo necessário à sua sobrevivência digna e a de sua família”.

Em suma, ao se fazer uma retrospectiva até aqui, é necessário entender que a efetivação dos direitos fundamentais sociais previstos na CF de 1988, dependem de recursos para que estes sejam realizados, e para isso é necessário que a partir do princípio da solidariedade, todos contribuam para este fim, através do dever fundamental de pagar tributos, que porém deve se dar de acordo com a capacidade contributiva do indivíduo, observando ainda o mínimo existencial do cidadão.

Sendo assim, os tributos não poderão ultrapassar a capacidade contributiva do indivíduo, devendo observar um rol mínimo de garantias à sua existência. Nesse sentido, Costa e Martín (2008, p. 181) se manifestam dizendo que “[...] é utópico pensar que se possa concretizar a todos [...] a integralidade dos direitos sociais [...] mas de outra forma, [...] é inconcebível o fato de se pensar que ninguém terá acesso a um rol mínimo desses direitos”.

Para Buffon (2009, p.182) “o denominado mínimo existencial se traduz naquele conjunto de circunstâncias materiais mínimas às quais todos os homens têm direito, condição de observância da própria dignidade [...]”. Neste sentido, este direito ao mínimo existencial se revela em dupla face, pois se dá de duas formas: negativamente e positivamente.

Na forma positiva, o mínimo existencial se revela através de prestações gerais e igualitárias do Estado, que tenham como norte assegurar ao cidadão condições básicas de sobrevivência, pois sem isso restaria prejudicada a possibilidade de existir dignamente. Por sua vez, na forma

negativa, o mínimo existencial se revela, no campo tributário, através das imunidades fiscais, [...] onde o dever de contribuir para a manutenção do Estado não poderá vilipendiar aquela parcela de recursos necessários para que o cidadão possa existir com dignidade, especialmente no que tange à satisfação de suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, moradia, educação e saúde (BUFFON, 2009, p.182).

Em linhas gerais, o mínimo existencial é aquela parcela mínima, sem a qual o ser humano é incapaz de sobreviver e se desenvolver plenamente. Portanto, esta parcela deve ser garantida pelo Estado, e sobre ela não deve incidir a tributação, sob pena de tornar inviável sua sobrevivência, a final, o Estado não pode exigir que o cidadão contribua com aquilo que pouco já possui.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente é inegável a importância dos direitos fundamentais sociais para a existência de uma vida digna para o cidadão, sendo que tais direitos são considerados intrínsecos ao ser humano, não sendo possível renunciá-los ou dispor deles a outrem, considerando que a dignidade da pessoa humana, nada mais é do que a observância dos direitos fundamentais sociais do cidadão, garantindo que todos sejam igualmente tratados com dignidade, para que possam sobreviver e se desenvolver de maneira adequada. Ora, pois, como pode o Estado garantir tantos direitos, e se quer atribuir contraprestações para a realização desses direitos? Convém, no entanto esclarecer que a expressão deveres, corresponde aos meios necessários para que o Estado possa atingir a sua histórica finalidade de propiciar o bem comum, e esta ação está amparada na solidariedade que aparece como um dever fundamental, previsto claramente no artigo 3º, inciso I, juntamente com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, mencionando ser objetivo do Estado Democrático (social) de Direito (protetivo) “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Neste sentido, o princípio da solidariedade, é classificado em solidariedade vertical e horizontal. Como vertical, a solidariedade é reconhecida através dos deveres do Estado, onde instituído o Estado Social, ele estaria obrigado a buscar a minimização das desigualdades na sociedade, através da implementação e efetivação dos direitos dos cidadãos. Porém é no sentido horizontal, que se encontra a questão da expressão “dever”, onde se considera a solidariedade não apenas um

dever do Estado para com os cidadãos, mas também da sociedade para com o Estado, ou seja, a efetivação dos direitos fundamentais passa a ser não só obrigação do Estado, mas também obrigação da sociedade como um todo. Por fim, o princípio da solidariedade é também um dos fundamentos do direito tributário, sendo base deste, visto que aquele que paga tributos para garantia do funcionamento do Estado, é solidário com mesmo.

Neste sentido, constitui-se então a partir do princípio da solidariedade o dever fundamental de pagar tributos, ou o dever de contribuir com o Estado para a persecução de seus objetivos, que são garantir os direitos fundamentais e sociais e a dignidade da pessoa humana. De acordo com a evolução e posicionamento de todos esses conceitos, é necessário entender que a efetivação dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988 depende de recursos para que estes sejam realizados, e para isso é necessário que a partir do princípio da solidariedade, todos contribuam para este fim, através do dever fundamental de pagar tributos, que porém deve se dar de acordo com a capacidade contributiva do indivíduo, observando ainda o mínimo existencial do cidadão.

Existe então, um limite deste dever fundamental de pagar tributos, uma vez que o Estado não pode invadir os direitos fundamentais que por ele devem ser garantidos e realizados, ou seja, deve-se observar a capacidade contributiva do cidadão e o mínimo existencial para que o mesmo usufrua de uma vida digna. Além disso, esse limite imposto pela capacidade contributiva do cidadão tem como objetivo, buscar a justiça fiscal, através do princípio da igualdade. Assim o princípio da solidariedade também está ligado intimamente ao Estado Fiscal, uma vez que admite a existência de uma capacidade contributiva, ou seja, devo ser solidário, porém solidário até o limite da minha capacidade contributiva permitir, para que eu ainda tenha condições de ter dignidade com um mínimo existencial.

Por derradeiro, resta salientar que o Estado tem o dever de buscar a eliminação das desigualdades sociais, como a pobreza, por exemplo, e para isso contará com a solidariedade da sociedade, que deverá contribuir sim para a persecução deste objetivo, porém ela só poderá contribuir de acordo com sua capacidade para tanto, além de ter garantido um patamar mínimo para que ainda assim consiga sobreviver de maneira digna, em consonância com o objetivo do

estado Democrático de Direito, de garantir a dignidade da pessoa humana, sem que do cidadão seja retirado àquilo que pouco já tem.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Limites à Tributação com Base na Solidariedade Social. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Scabra de. (Coord.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999.

BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana: entre os direitos e os deveres fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CANAZRO, Fábio. *Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

CONTI, José Maurício. *Princípios tributários da capacidade contributiva e da progressividade*. São Paulo: Dialética, 1997.

CORDEIRO, Karine da Silva. *Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Marli M.M. da.; MARTÍN, Núria Belosso. *Diálogos jurídicos entre Brasil e Espanha: da exclusão social aos direitos sociais*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008.

DANI, Leandro.; RODRIGUES, Hugo Thamir. Reflexos da solidariedade social no IPTU progressivo. In: *Direito, Cidadania e Políticas Públicas VIII*. Curitiba: Multideia, 2013.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do Direito de Solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

JACKISCH, Aline; FRANTZ, Diogo. A concretização da Igualdade tributária no âmbito municipal. In: RODRIGUES, Hugo Thamir.; COSTA, Marli M.M. da. *Direito e Políticas Públicas III*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 1998.

SARLET, Ingo Woflang. Direitos fundamentais sociais, “mínimo existencial” e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais

nas relações entre particulares. In: SARMENTO, D.; GALDINO, F. (Orgs.). *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

YAMASHITA, Douglas. Princípio da Solidariedade em Direito Tributário. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Scabra de. (Coord.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.